TC 10.143/1994

DENÚNCIA. CMSP. Verificação sobre suposta utilização indevida da gráfica para impressão de papéis, uso de selos e envelopes para propaganda eleitoral. CONHECIDA. ARQUIVADA. Votação unânime.

3.042ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em acolher as manifestações dos órgãos deste Tribunal e, em razão do longo tempo decorrido, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício ao denunciante e à denunciada, como estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que apresentou declaração de suspeição, encartada nos autos.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento DENÚNCIA formulada em 28/09/1994 pelo senhor Nelson de Almeida Júnior, sobre alegado uso indevido da Gráfica da Câmara Municipal de São Paulo, uso de selos e envelopes, com o suposto objetivo de propaganda eleitoral.

Atendendo determinação do Eminente Conselheiro Presidente à época, a ST-5/Seção Técnica realizou diligência junto à Câmara Municipal de São Paulo, constatando o seguinte:

1 – A utilização de envelopes, impressos e selos pagos pelo Legislativo estava disciplinada no Ato da Mesa 271/89.

2 – O Ato 372/91, artigo 2º, § 2º, dispunha também que: "é vedada a reprodução ou duplicação de matéria de natureza eleitoral".

3 – Foram analisadas aleatoriamente algumas pastas de então Vereadores e constatadas a produção de boletins informativos, cartas e matéria jornalística e outros documentos em nome de alguns Vereadores.

4 – Houve registro de dois casos relativos à elaboração de certificados e de cadastro de atendimento para Vereadores.

Assim, conforme apontado na manifestação de fls. 34, elaborada pelo Diretor de Divisão Técnica II, foi detectado casos de uso da Gráfica da Câmara para publicações não enquadráveis naquelas permitidas pelo Ato da Mesa da Câmara e pela Constituição Federal. Consta também o registro de que a Corregedoria Eleitoral apurou infringências à legislação eleitoral por parte da então Vereadora Aldaíza Sposati.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que os documentos submetidos à análise transbordaram dos lindes constitucionais e das normas infraconstitucionais, uns por caracterizarem promoção pessoal, outras por veicularem propaganda político-partidária, indicação de candidatos a eleições, à custa do Erário Público. Inobservada a norma Constitucional, a Lei Orgânica e a Regulamentação da Mesa da Câmara, configura-se atos irregulares a ensejarem o ressarcimento ao Erário Público, por parte de seus autores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu, que à vista do que consta dos autos, seria de acompanhar o parecer expendido pela assessoria técnica.

O então Relator, Conselheiro Walter Abrahão, determinou uma auditoria mais ampla, abrangendo todas as publicações e serviços executados na gráfica naquele ano, razão pela qual Auditoria efetuou a fiscalização nas pastas dos 55 vereadores e concluiu não haver encontrado novos elementos nos demais serviços executados naquele ano.

Em razão do tempo decorrido, a Câmara Municipal de São Paulo foi novamente oficiada para manifestação acerca dos fatos aqui noticiados.

O Vereador Antonio Donato, ponderou sobre as dificuldades daquela Casa proceder a qualquer medida ante a extemporaneidade da notícia (fls. 61). Juntou parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo que concluiu:

"Ainda que fosse possível a esta Casa a abertura de um procedimento Administrativo que resguardasse o contraditório e ampla defesa, como é de rigor, objetivando a apuração daqueles feitos com vistas à futura medida de ressarcimento dos eventuais danos, como sugerido pela Fazenda Municipal lá em 1995, qualquer ação nesse sentido por certo já está alcançada pelo Instituto da Prescrição, dado que já transcorreram 21 (vinte e um) anos da ocorrência dos supostos fatos irregulares".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu em minucioso Relatório entendendo que os presentes autos não detém condições de prosseguimento quanto ao ressarcimento aos cofres públicos, em observância ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica, tendo em vista o tempo decorrido desde a ocorrência das irregularidades apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou ciência do acrescido, mantendo o parecer anterior e ratificando-o em todos os seus termos.

A Assessoria da Secretaria Geral juntou parecer de fls. 73, admitindo a denúncia e entendendo que merece ser conhecida, pois preenche os requisitos previstos nos artigos 66 a 68 do Regimento Interno à época, a saber:

Resolução 03/1981. No mérito entendeu que não restou firmemente comprovado a atuação dolosa ou ímproba dos denunciados, não sendo o caso de se aplicar o instituto da responsabilidade objetiva a pessoas físicas.

Quanto ao tema de propaganda eleitoral e suas consequências jurídicas, entendeu que o assunto não é de competência do órgão de controle externo, porque afeto à competência da Justiça Eleitoral.

Postas essas razões, opinou pelo conhecimento da denúncia e, quanto ao mérito, pelo seu arquivamento.

A Secretaria Geral endossou as conclusões da sua Assessoria preopinante e opinou pelo arquivamento da matéria, citando decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 5001/2010:

"o transcurso de longo período de tempo compromete a efetiva prática das garantias constitucionais".

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço da denúncia, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade.

2 – Acolhendo as manifestações dos Órgãos deste Tribunal e, em razão do longo tempo decorrido, proponho o arquivamento dos presentes autos.

É como voto.